



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201940600379	Distribuição: 25/03/2019
Número Único: 0015192-36.2019.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE
Endereço: AVENIDA SAO JOAO
Complemento:
Bairro: JAPAOZINHO
Cidade: ARACAJU - Estado: SE - CEP: 49063034
Advogado(a): PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO 23471/BA
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: (5º Andar)
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

25/03/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600379, referente ao protocolo nº 20190322163704121, do dia 22/03/2019, às 16h37min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



HAGE & COELHO
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ARACAJÚ – SERGIPE.

URGENTE - SAÚDE

PETIÇÃO INICIAL

JUSTIÇA GRATUITA

ACIDENTE DE TRÂNSITO

INVALIDEZ PERMANENTE

SEGURO DPVAT

ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE, brasileiro, solteiro, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 064.500.355-79 e no RG nº 2522106, residente e domiciliado na Avenida São João, 23, Japãozinho, Aracajú-Sergipe, CEP: 49.063-034, (endereço eletrônico: **hageecoelho.dpvat@gmail.com**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO INCIDENTAL
DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa Jurídica de direito Privado, inscrita no CPNJ sob o n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º Andar, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, (endereço eletrônico

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

desconhecido), onde deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

O Requerente se declara pobre no sentido legal e, por isso, não podendo arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção, com isso, requer que seja concedido os benefícios da assistência judiciária, *ex-vi* da **Lei n.º 1.060/50** e legislação posterior.

A propósito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido de ofício pelo Juiz (STJ, 6.^a T., REsp 103.240-RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 22.4.97, v.u., DJU 26.5.97, p. 22.579) ou, ainda, mediante pedido formulado pelo Advogado da parte (Lex-JTA 146/209; JTA 149/238), tornando-se despidianda a juntada de *"atestado, declaração de pobreza ou até mesmo a CTPS"*.

Sobre mais, a lei não exige para a concessão da Justiça Gratuita a miséria absoluta, nem que o requerente ande descalço.

O conceito de pobreza estabelecido pelo legislador é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do sustento do próprio requerente ou de sua família (TJRJ, 6.^a CC, Ap. 3.540, 20.11.89, rel. Des. Rui Domingues, in ADV JUR, p. 141, v. 48178).

Nesse diapasão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão com ementa vazada nestes termos:

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

"A condição de pobreza, enquanto requisito da concessão do benefício da justiça gratuita, adscrevendo-se à impossibilidade de custeio do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não sofre com a circunstância eventual de a parte ter bens, móveis ou imóveis, se esses nada lhe rendem, ou se o que rendem não lhe evitaria aquele prejuízo" (TJSP, 2.^a CC, AI 162.627-1/8, 4.2.92, rel. Des. Cezar Peluso, in RT 678/88).

De outra face, a concessão do benefício da assistência judiciária não está condicionada ao patrocínio da causa pela Defensoria Pública ou Advogado Particular que pode ser até mesmo ser "**Pro Bono**", cf. entendimento do E. STJ, *in verbis*:

"Ao necessitado a legislação assegura o direito de ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, quando este aceita o encargo, independentemente da existência de Defensoria Pública" (STJ-Bol. AASP 1.703/205).

Portanto, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

2. DOS FATOS

Primeiramente, cumpre mencionar que a parte autora envolveu-se em acidente de trânsito no dia 13/08/2016 (doc. anexo), sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Após tramitação de processo administrativo, a Ré reconheceu a existência dos danos corporais sofridos pelo Autor, autorizando em 25/07/2017, o pagamento da verba indenizatória no total de R\$ 4.725,00 (Quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Impende destacar que **este pagamento se deu por meio de avaliação médica da Ré, elaborada de modo absolutamente unilateral, a qual enquadrou as sequelas sofridas pelo Autor como sendo de grau médio, não lhe oportunizando sequer o exercício de qualquer contraditório.**

Ocorre, Excelência, que **as lesões suportadas pelo Autor lhe acarretaram grave invalidez permanente**, tal como comprova a documentação médica acostada aos autos da presente ação.

Diante deste quadro fático, **resta evidente o direito do Autor à complementação da indenização securitária** do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme será demonstrado doravante.

2. DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Atendendo ao quanto disposto no art. 319, VII do CPC/15, a parte autora informa, desde já, **que não possui interesse na conciliação.**

Isso porque, diante da análise de casos análogos, verifica-se que a parte ré não oferece proposta de acordo sem que haja o laudo médico pericial atestando as sequelas suportadas pela parte autora, razão pela qual, por oportuno, requer seja designada a perícia médica judicial.

Vale dizer, ainda, que, em ações dessa natureza, é comum que a proposta de conciliação seja feita após a confecção de laudo pericial pelo Sr. Expert.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

3. DO GRAU DE INVALIDEZ DE ACORDO COM AS SEQUELAS SUPOSTAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA NA ÍNTEGRA.

Conforme se depreende da análise dos documentos anexos, nota-se que o acidente acometeu a parte Autora ocorreu já na vigência da Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009, aplicando-se ao caso a tabela de graduação de danos pessoais e valores indenizáveis para o pagamento do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se ainda que, no atual ordenamento jurídico pátrio, o grau da lesão ganhou grande repercussão e importância, somente sendo efetuado o pagamento do prêmio após ser apurada a sequela e a sua extensão.

Entretanto, no caso em tela, essa graduação, que, diga-se mais uma vez, foi elaborada de modo unilateral pela Ré, bem como o posterior e parcial pagamento administrativo, não condizem com a realidade suportada pela parte autora, a qual, após o acidente de trânsito sofrido, **apresenta a total debilidade de membro e função.**

Por oportuno, afirma-se categoricamente que, após o referido acidente, a parte autora nunca mais será a mesma, tendo em vista que as suas atividades cotidianas desenvolvidas anteriormente, jamais voltarão a ser tais como antes, no que diz respeito tanto a sua perfeição quanto a sua completude.

Isso se dá pelo fato de que o corpo humano ser um conjunto complexo e coordenado de estruturas e funções, sendo que para o correto funcionamento de qualquer função, essa estrutura precisa estar intacta, o que não é o caso.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Assim, a indenização adequada não pode deixar de observar a real capacidade laborativa apresentada pela parte autora, qual, vale ressaltar, encontra-se permanentemente reduzida.

É fato incontroverso que o Autor não mais possui o mesmo desempenho funcional de antes do evento danoso. Sobre isso, estabelece a jurisprudência¹ que, para a quantificação do valor a ser pago a título de seguro obrigatório por acidente de trânsito, deve-se considerar a incapacidade para o trabalho que a vítima exercia antes de acidentarse e não a sua incapacidade geral.

Deste modo, ante a função social exercida pelo Seguro DPVAT, e a necessidade de indenização da parte autora de acordo com a real extensão de suas sequelas, inclusive os danos que envolvem a sua capacidade laborativa, merece a mesma ter sua indenização definida com base na integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório.

Levando-se em consideração que o teto indenizatório do seguro DPVAT é o valor de R\$ 13.500,00, bem com que já foi pago administrativamente pela Ré o valor de R\$ 4.725,00, esta deve ser compelida a indenizar o valor remanescente de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

4. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

¹ TJSP, EI nº 1060303012, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lino Machado, j. 10/12/08



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Em primeiro lugar, impende destacar que a relação jurídica existente entre segurado e Seguradora se trata de típica relação de consumo, pois enquadra-se no art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, pelo fato da matéria tratada na presente demanda envolver a aplicação do CDC, pacífico é o entendimento da necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de que **a Ré apresente nos autos o processo administrativo que deu ensejo ao pagamento administrativo a menor da verba indenizatória efetivamente devida, bem como, assuma o ônus decorrente da produção da prova pericial.**

Recentemente o e. TJ/SP decidiu sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. - **A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(TJ-SP 22114165420178260000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/05/2018, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2018) (Grifos nossos).

Conforme o entendimento acatado pelo e. Tribunal do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor nas ações de cobrança do seguro DPVAT, em especial, a que diz respeito à inversão do ônus *probandi*.

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

5. DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 76, DA LEI Nº 4.506/64

A correção monetária, introduzida no direito pátrio por meio da Lei nº 4.506/64, não constitui um acréscimo patrimonial à parte, mas sim um importante mecanismo de reposição do poder aquisitivo da moeda, conforme entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária não se constitui em um 'plus', senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência.²

Desse modo, embora omissa a Medida Provisória n. 340/2006 - convertida na Lei n. 11.482/2007 - quanto à forma de atualização da verba indenizatória do Seguro DPVAT, a mesma deve ser interpretada em conjunto com os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, bem como, com a Lei n. 4.506/64, que instituiu a correção monetária no direito brasileiro.

Isso porque a atualização monetária não importa em acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, impedindo, assim, a desvalorização do valor real da

² RSTJ 74/387.



HAGE & COELHO
Advogados Associados

moeda, bem como o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da injusta redução patrimonial da outra.

Ante o exposto, necessário se faz a atualização monetária da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, inclusive para que não reste prejudicada a finalidade social desta modalidade de seguro.

5.2 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – contagem a partir do evento danoso, conforme STJ e TJ/BA.

Recentemente, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Bahia, na mesma linha do entendimento do E. STJ, definiu que o termo inicial para a correção monetária é contado a partir da data do evento danoso, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL. RECEBIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO SEGURADO, DE QUANTIA INFERIOR ÀQUELA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA, ENTRETANTO, EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. REDUÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 580 DO STJ.** PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512201-47.2016.8.05.0080, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2018)

(TJ-BA - APL: 05122014720168050080, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2018)

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

Dessa forma, a fim de evitar um maior prejuízo à parte autora, requer, desde já, a condenação da seguradora ao pagamento da atualização monetária dos valores recebidos administrativamente, bem como dos valores devidos a título de complementação da indenização, a contar da data do evento danoso.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Verba de caráter alimentar – vedada a compensação.

Em face dos fatos apresentados, verifica-se que a Seguradora Ré deu causa ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista o acidente de trânsito sofrido pela parte autora associado à inadequada indenização realizada na via administrativa.

Assim, com fundamento no princípio da causalidade, deve a Acionada ser condenada, também, ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da parte autora, diante da sucumbência da mesma, ainda que porventura venha a ser parcial.

Com efeito, os honorários constituem verba de caráter alimentar sendo vedada a compensação. Sobre a questão, definem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. [...] (Código de processo civil

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

comentado e legislação extravagante. 14^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 82). ”.

Ademais, registra-se que a compensação é expressamente vedada pelo art. 85, § 14º do CPC/15, posto que é verba de natureza alimentar, *in verbis*:

Art. 85, § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa forma, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a Súmula 306 do STJ, a qual contém entendimento contrário ao exposto, restou prejudicada.

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se concluir que a compensação de honorários advocatícios ofende a sua natureza alimentar, tendo em vista que se tratam de meios de subsistência dos advogados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a V. Exa.:

a) a citação da Ré, nos termos do artigo 246 CPC/15, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste o feito, sob as penas da confissão e revelia;

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

- b)** a realização de perícia médica judicial, conforme já salientado nesta exordial;
- c)** a determinação para que a Ré apresente, no prazo da defesa, todos os documentos que instruíram o processo administrativo;
- d)** o reconhecimento da relação de consumo, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo quanto à inversão do ônus da prova;
- e)** a procedência do pedido de complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial, no importe de **R\$ 8.775.00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais), devidamente acrescida de juros, a contar da citação, e correção monetária, a contar do evento danoso;
- f)** a procedência do pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a verba indenizatória parcial recebida administrativamente pela parte Autora, a contar do evento danoso até a data do efetivo pagamento parcial;
- g)** a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Postula-se, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova pericial, oitivas de testemunhas, juntada ulterior de documentos, além de outras que se mostrem necessárias.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a impossibilidade de a parte Autora arcar com o pagamento das custas processuais sem o efetivo prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexa, de acordo com o artigo 1º da Lei n. 7.115/83.

Por fim, requer sejam todas as intimações feitas em nome dos advogados RICARDO LOPES HAGE, OAB/BA 48.114, e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, OAB/BA 23.471, devendo ser todas as comunicações

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com



HAGE & COELHO
Advogados Associados

necessárias enviadas para o endereço eletrônico:
hageecoelho.dpvat@gmail.com.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.775,00** (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracajú, 22 de Março de 2019.

RICARDO LOPES HAGE

OAB/BA 48.114

PAULO H M COELHO

OAB/BA 23.471

End. Avenida Luis Viana, nº 7532, Edifício Cosmopolitan, sala 402, Alphaville 1, Salvador-BA.

📍 Cep: 41.701-005

☎ Tel: (71) 3231-2553

📞 Cel: (71) 99221-1918

✉ Email: hageecoelho.dpvat@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADILSON DOS SANTOS ANDRADE, CPF 064.500.355-79, RESIDENTE NA AV. SÃO JOÃO, 23, JARDIM ALFA, AMATU/SE.

OUTORGADOS: RICARDO LOPES HAGE, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 48.114, CEMI JORGE HAGE NETO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 43.274 e PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o número 23.471, com escritório na Avenida Luis Viana, número 7532, Edifício Cosmopolitan, Quarto Andar, Sala 402, Alphaville 1, CEP: 41.701-005, Salvador/BA.

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante confere ao(s) outorgado(s) plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no art. 105 do CPC, podendo os outorgados requererem a expedição de ordem de pagamento, requisição ou alvará de levantamento, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Salvador/BA, 20 de Maio de 2019.


Outorgante

Esta fatura foi fechada em

29 JAN 2019

Valor total

R\$

360,57

Vencimento

11 FEV 19

Pagamento programado no cartão de crédito

RESUMO

R\$

Saldo da fatura anterior	0,00
Pacotes e Combos	399,86
Equipamentos	68,78
Lançamentos Variáveis	101,04
Descontos	-209,11
Total	360,57

Para mais detalhes, consulte o verso deste demonstrativo.

A falta de pagamentos de fatura implicará no corte do sinal após 16 dias, além de juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor.

Fique Ligado



A partir desta fatura você receberá o(s) DESCONTO FOX PREMIUM 100%. Você será comunicado quando o desconto chegar ao fim.



Você adquiriu FOX PREMIUM. Esta fatura traz o(s) valor(es) do(s) dia(s) utilizado(s).



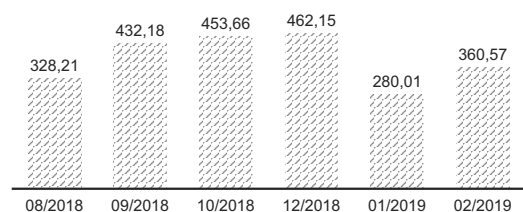
Não foi possível processar o pagamento da sua fatura. Se tiver alguma dúvida, entre em contato com seu banco.



Esta fatura apresenta cobrança referente ao seu acordo de parcelamento de dívida.



Histórico de faturas



Consulte a sua fatura online.
É simples e rápido!



Baixe o app Minha Sky no
Google Play ou App Store

Acesse:
sky.com.br/minhasky

Fatura nº
400587497246

ATENÇÃO: Conta em Débito Recorrente em Cartão de Crédito. Saldo total para pagamento. Caso não ocorra o débito automático, utilize esta conta para pagamento em dinheiro em qualquer banco credenciado. Encargos por atraso serão cobrados na próxima fatura.

Autenticação Mecânica

Para Uso do Banco

Pague sua conta nos bancos credenciados: Santander, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa Econômica



CLIENTE: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE
Avenida Avenida São João, 23, Japãozinho
Aracajú-Sergipe - CEP: 49.063-034

TOTAL R\$ 360,57
Vencimento 11/02/19

84860000003-1 60570379150-7 71564840400-8 58749724622-5

Autenticação Mecânica: *** Cliente Optante por pagamento recorrente em Cartão de Crédito***



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Nome:	ADEVALDO DOS SANTOS ARBONDE		
Nacionalidade:	BRASILEIRO		
Estado Civil:	SOLTEIRO	Profissão:	LAURADOM
RG:	2522106	CPF:	
Endereço:	AV. GAS JOAS		
Nº	23	Bairro:	JARDIM
Complemento:			
Cidade/UF:	AMARU/SE	CEP:	4903-039

DECLARA, para fins de requerer os benefícios da Gratuidade da Justiça, com base no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, e artigo 98 e seguintes, da Lei 13.105/2015, que neste momento, não dispõe de recursos para satisfação das despesas processuais, vez que todos os recursos estão sendo destinados ao sustento próprio.

A declaração é feita nos termos da Lei n. 7.115/83, que em seu art. 1º, assim dispõe: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Local/Data: AMARU, 20 DE MARÇO DE 2011

ADEVALDO DOS SANTOS ARBONDE



SINISTRO 3170283572 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE****COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GVS****CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME****BENEFICIÁRIO ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE****CPF/CNPJ: 06450035579****Posição em 15-02-2019 15:56:55**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
25/07/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

27/04/2017



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

Departamento da Polícia Civil - Boletim de Ocorrência

POLÍCIA CIVIL



DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

CENTRO FONE:(0) 3431-8513

RPO- Registro Policial de Ocorrência 2017/06551.0-000608

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE:(0) 3431-8513

FATO

Data e Hora do Fato: 13/08/2016 - 06:00 até 13/08/2016 - 06:00

Endereço: ESQUINA DA UFS - SINAL Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA DA MULHER-ITABAIANA

Tipo de local: RESIDENCIA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE

Nome do pai: JOSÉ ALBERTINO SANTOS DE ANDRADE Nome da mãe: JOSEFINA ANGELICA DOS SANTOS ANDRADE

Pessoa: Física CPF/CGC: 064.500.355-79 RG: 25223062 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: SAO PAULO Data de nascimento: 07/05/1990 Sexo: Masculino Cor da cutis:

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Convivente Grau de instrução:

Endereço: AVENIDA ANTONIO CORNELIO DA FONSECA Número: 168 Complemento:

CEP: 49.500-000 Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: DESCENDO O RESTAURANTE DE LOLÔ Telefone: 79 99635-8283

HISTÓRICO

Relata o declarante que, no dia e local mencionados, estava como passageiro da moto (Honda/Biz 125 ES, placa OEN3766/SE, ano 2013, cor rosa, chassi 9C2JC4820DR034661, Renavam nº 00587822031, no nome do condutor) a qual JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS (habilitação AB nº 02666115104, válida até 31/10/2017) estava conduzindo. QUE um carro perdeu o controle e acabou colidindo na moto em que o declarante e JOSIVALDO estavam. QUE, devido a colisão, apenas o declarante sofreu lesões, por isso, apenas o declarante foi socorrido pelo SAMU. QUE o declarante deu entrada no Hospital Urgência de Sergipe, na cidade de Aracaju, no mesmo dia às 06h25min. QUE, segundo laudo médico, o declarante sofreu fratura exposta de fíbula e fíbula esquerda, além de ter lesionado o osso do pé esquerdo, sendo submetido à tratamento cirúrgico. QUE os dados de JOSIVALDO (condutor da moto) são: RG: 1532070 SSP/SE, CPF: 002.233.935-33, data nascimento: 08/07/1981, QUE registra a ocorrência para fins de seguro DPVAT.

Data e hora da comunicação: 27/04/2017 às 10:20

Obs: As informações notificadas pelo declarante em tempo são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal a quem não for verdadeiro. Nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-a a ocorrência de crime ou de contravenção que seja não se verificando: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Última Alteração: 27/04/2017 às 10:20.

Adevaldo dos Santos Andrade
ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE
Responsável pela comunicação

Chiara O S Mendes
Chiara Oshanna Santana Mendes
Responsável pelo preenchimento



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO**



Aracaju, 21 de Fevereiro de 2017.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os fins que se fazem necessários, que o paciente Adevaldo dos Santos Andrade, portador do RG: 2522306, nascido em 07/05/1990, filho de Jose Albertino Santos de Andrade e Josefina Angelica dos Santos Andrade, deu entrada neste nosocômio no dia **13/08/2016** com o número do Boletim de Emergência **1395031**, porém seu nome foi digitado erroneamente como: **Edevaldo dos Santos Andrade**.


Pedro Barros Madureira
Gerente SAME - HUSE
PEDRO BARROS MADUREIRA
GERENTE DO SAME / HUSE



CIRURGICO
LAUDO ENVIADO
11/08/00

Fundação
Hospitalar
de Saúde

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: *BRUNO DOS SANTOS ALVES*
 DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: *INT. EX. DOS OSSOS OPERATÓRIO*
 CIRURGIA REALIZADA: *INT. CIRCUNDAÇÃO COM INJEÇÃO EXTERNA*
 CIRURGIÃO: *DR. GILSON FERREIRA*
 AUXILIARES: *DR. CARLOS FERNANDES*
 ANESTESIA: *PROF. DR. ANESTESISTA DR. PATRICIA*
 DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: *OK*

() CIRURGIA LIMPA ☒ CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
 () CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
 () CUTÂNEO () AP. CARDIO-VASCULAR () PLEURA () OUTROS

DESCRICÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. - ASSESSMENT & ANALYSIS OF THE SITUATION
2. - IDENTIFICATION OF PROBLEMS
3. - DEVELOPMENT OF STRATEGIES FOR SOLUTION
4. - IMPLEMENTATION OF STRATEGIES, WITH SUPPORT OF
5. - COOPERATION AND COORDINATION
6. - MONITORING AND EVALUATION OF PROGRESS
7. - CONCLUSION AND RECOMMENDATIONS FOR FURTHER ACTION

DATA: 23702456

Assinatura do Cirurgião

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Adenaldo dos Santos Almeida
DATA DA ENTRADA: 13/05/2016
DATA DA SAÍDA: 18/05/2016

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de colisão moto x carro,
referindo dor em ombro e LFG. O Rx mo-
do flexão expõe a tórax e fíbula C.
Submetido ao 1º tempo cirúrgico,
com fixação externa. Evolução fa-
v. necess. alta p/ o agudo 2º tem-
po cirúrgico.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Redução de fratura com fixação externa
(1º tempo cirúrgico).

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx tórax AP
Rx pelve AP
Rx fêmur E 2D
Rx fêmur G 2D
Rx tornozelo E 2D
Laboratório: diversos.

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Adilson Lúcio
D. Orlando Ferreira
D. Paulo S. S. S. S.

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de fevereiro de 2017

Ana Luiza P. Barão
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

Ana Luiza Pinheiro Barreto
Especialista em UTI
CRM 138.472-5/RS-13 CRM 1789



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



RELATÓRIO

ARACAJU 04 / 2017

O(a) paciente

Polívio da Silva foi atendido (a) nesta unidade hospitalar dia

11.08.16, tendo sido submetido à tratamento cirúrgico (conservador),

de

Grupo 1.5.0
1.06.000 // 0.50.0

CID 582.2

MÉDICO

Antônio Franco Cabral
Ortopedia / Traumatologia
CRM 880

Date: 1302.02

PRESCRIÇÃO

Oriundo e mestre Alves
Ortopedia e Traumatologia
CRM - SE-1789 SESP: 6427

NO. DO BB: 1395031 DATA: 13/08/2016 HORA: 08:12 USUARIO: RBSFERREIRA
CNE: SETOR: 06-SUTURA

8:12 USUARIO: PRGFERREIRA

TE S O
DOC 252330

P^oVAMES COMPLEMENTARES: ☐ RAIO X ☐ SANGUE ☐ URINA ☐ TC
 ☐ LIQUOR ☐ ECG ☐ ULTRASSONOGRAFIA

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

1. Sistema de coligação materno-cano, sem perda de consciência
(6/15), nega dor cervical, dor no ombro (E), no (E) (ou, no hlv).
2. Nega dor em Abdome, Tórax e Bacia. Abdome flácido, DD (E),
ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: Pele exte. v. Feito Dignidade + Preserv. pela S. M. M.

DIAGNOSTICO:

PRESCRIÇÃO

~~HORARIO DA MEDICACAO~~

1.) Ex torçao ~~ap~~ palme, joelho ~~e~~, punho ~~e~~ Tor wazyl ~~e~~
 2) Ser 1000 w ~~o~~ 1250 h/m 500
 3) Dpim 01 gr ~~w~~ 09:00
 Ex com distorção e torção de joelhos

Dr. Wolff Hans F. de Jesus
 Médico
 CRM 24402/BA

DATA DA SAIDA:

ALTA: ☐ DECISAO MEDICA ☒ A PEDIDO ☐ EVASAO

ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR) *ad-3*

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: ☐ ATE 48HS ☐ APOS 48HS

☐ FAMILIA ☐ IML ☐ ANAT. PATOL.

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

$\Rightarrow C_2 \Delta 13 \text{ lin} + 2g + 20 \text{ ml AD (EV) 8/8 \Delta}$
 AT 5.000 uS $\rightarrow$ SM 00/30
 r. ind. in 100 mm + 1 ml (to. A). (W) 12/12 $\rightarrow$ 12 20

Acao

Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NB 6133948886 ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE Situacao: Beneficio indeferido

Dt. Processamento: 31/10/2016

CL Concessao : 22.0.01.010

CL Indefer. : 22.0.01.010

Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE

Especie : 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO

DER : 26/08/2016

Motivo : 81 FALTA DE COMPROVACAO COMO SEGURADO(A)

Observacao :

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3





GOVERNO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

RELATÓRIO

Aracajú 18 10/16

O(a) paciente André

André, foi atendido (a) nesta unidade
hospitalar dia 13,08,16, tendo sido submetido (a), à
tratamento cirúrgico, (conservador) de

CID S87.1

Dr. Antonio Franco Cabral

Coordenador de Ortopedia do HUSE

Dr. Antonio Franco Cabral
CRM 880
Ortopedia Traumatologia



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



DATA: 17/08/2016.

—° DIH

NOME: Edvaldo de S. A. Junior

DIAGNÓSTICO(S): Fratura do osso d. por PUFF

Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º. Dieta	SUP
2º. Gelco Salinizado	2x
3º. Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keflin 1 g EV 6/6hs SOS	2x
4º. Gentamicina 240mg + SF 0,9% 200 ml EV 1x dia SOS	2x
5º. Dipirona 2 ml + 8 ml AD EV 6/6hs ou Paracetamol 40Gts VO 6/6hs SOS	2x
6º. Dramim 10ml + 250ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS	2x
7º. Omeprazol 40mg EV 1 x dia às 6hs ou Antak 2ml + 18 ml AD EV 12/12hs	2x
8º. Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV 8/8hs SOS	2x
9º. Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs SUSP	2x
10º. Captopril 25mg VO 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS	2x
11º. Clexane 40 ou 80mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	2x
12º. Dextro 6/6hs SUSP	2x
13º. Insulina Regular SC, após o dextro. SUSP 201 – 250: 02UI 251 – 300: 04UI 301 – 350: 06UI 351 – 400: 08UI > ou = 401: 10UI	
14º. Curativos Diários 1 x dia (ou sempre que necessário) (x) SF 0,9% + Gazes Seca () SF 0,9% + Gazes Algodoadas	
15º. SSVV + Cuidados	2x
16º. Diazepam 10mg VO 21hs SOS	2x
17º. Sonda de alívio, SOS	2x
18º	2x
19º	2x

Paulo André

(P). Aguardo o resultado da cirurgia

Médica



Nome do Paciente	ROBERTO DOS SANTOS ALMEIDA		Idade: 26	Sexo: M
Unidade de Produção:	Leito:	Nº do Prontuário:		

[illegible]

RELACÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS
CONSUMO DO HJAF/HUSE



PACIENTE: *Edvaldo dos Santos Andrade* RG *138802* DATA: *13.08.16*
CIRURGIÃO: *Dr. Orlando + João Loureiro + Dr. Elson Geh.*
CIRURGIA: *tro cirurgias de fratura capota + fixação em MJE*
ANESTESIOLOGISTA: *Dr. Patrícia* ANESTESIA: *Rapida* CIRCULANTE: *1cc Adren + 8*

ANTAK	AMP	POMADA SULFA	TB
ADRENALINA	AMP	POMADA COLAGENASE	TB
ATROPINA	AMP	POMADA OFTÁLMICA	TB
ÁGUA DESTILADA	AMP	PLASIL	AMP
AMINOFILINA	AMP	REVIVAN	AMP
BICARBONATO DE SÓDIO	AMP	ROCEFIM	FR
CLORETO DE POTÁSSIO	AMP	SORO RINGER LACTATO	UND
CLORETO DE SÓDIO	AMP	SORO FISIOLÓGICO	UND
COLÍRIO	GTS	SORO GLICOFISIOLÓGICO	UND
CEDILANIDE	AMP	SORO GLICOSADO	UND
CLINDAMICINA	AMP	TRASAMIN	AMP
CIPROFLOXACONA	UND	TRAMAL	AMP
DECADRON	AMP	PROFENID	AMP
DIPIRONA	AMP	<i>Orbium</i>	AMP
DIAZEPAN	AMP		
DIMORF	AMP		
DOLANTINA	AMP	ANESTESICOS	
DORMONID	AMP	ESMERON	FR
EFORTIL	AMP	ETOMIDATO	AMP
EFEDRINA	AMP	FENTANIL	FR
FERNEGAN	AMP	ISOFLURANO	ML
FLAGYL	UND	PROPOFOL	AMP
GARAMICINA	AMP	PAVULON	AMP
GLICOSE	AMP	QUELICIN	FR
GLUCONATO DE CÁLCIO	AMP	KETALAR	FR
HEPARINA	UND	TRACRIUM	AMP
HIDROCORTIZONA	FR	MARCAINA 0.5% C/V	FR
HIPOGLÓS	TB	MARCAINA 0.5% S/V	FR
HISOCEL	UND	NEOCAINA PESADA	FR
KEFLIN	FR	XILOCAINA 1% S/V	FR
LASIX	AMP	XILOCAINA 1% C/V	FR
MANITOL 20%	UND	XILOCAINA 2% S/V	FR
NARCAN	AMP	XILOCAINA 2% C/V	FR
NILPERIDOL	AMP	XILOCAINA GELEIA	TB
		XILOCAINA SPRAY	POS

90. RUIFINO ESP. - T. (19) 2806-4201
CNPJ 08.428.588/0001-36 RJ RJ/SP
CEP 13808-625
Responsável Técnico: João Donizete B. Braga - CRM-SP N° 0601875618
Fornecedor Externo Estático Para Ossos
Módulo e Longos
Cód. EX0108 GD FIX Grande Dúbio T300/200
Lote 00379
Validade: 05/2021 Fabricação: 05/2016
Material: Aço Inoxidável / Alumínio
Registro na ANVISA: Nº 80542260004

COMPOSIÇÃO: AÇO INOX F330
COMPOSITION: STAINLESS STEEL F138
8 4.8 X 200 MM
8 4.8 X 200 MM

7898133852252

03/2016
Data de Fabricação
Data of Manufacture

03/2021
Validade
Use By

PRO
Lote
Lot

STERILE
AUT. N° 13953041004

EC REPRESS GRH
SCHIFF GRABEN 41
30175 "QUE"

CE

BIOMECANICA S.R.L. e CIA. S.R.L.
Rua Lúcio Pimenta, 156, O D'Almeida BARRA, JARDIM LUIZ
Ponte (SP) 13808-700 Fone: +55 (19) 2806-4201 - Celular: +55 (19) 9999-9999
www.biomecanica.com.br
E-mail: contato@biomecanica.com.br

3

FORMA DE INTERNAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE

CIRURGICO
LAUDO ENVIADO
17/08/2016
Setor de Exame de R. 2016

Seg. Definitivo... :
Número de CNA... : 0000
Nome... : S S SANTOS ANDRADE
Documento... : Tipo :
Data de Nascimento... : Idade: 26 anos
Sexo... :
Responsavel... :
Nome da Mae... : ANGELICA DOS SANTOS A.
Endereço... : CORNELIO DE FONSECA 107 7004 1539-00
Bairro... : Cap.: 00000-00
Telefone... :
Município... : SE
Nacionalidade... :
Naturalidade... :

FORMA DE INTERNAÇÃO

Forma de Entrada... :
Unica... :
Leito... :
Data da Internação... :
Hora da Internação... :
Medico Solicitante... :
Proced. Solicitada... :
Diagnostico... :
Identif. Operador... :

INFORMACOES DO PACIENTE

Proc. Realizado:
Dt. Hr. Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundário:
Principal:
Secundário:
Outro:

CAE
17/08/2016
17/08/2016



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



Fundação
Hospitalar
de Saúde

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)

RECEITUÁRIO

PACIENTE: Harivaldo dos Santos Pinheiro

ppr 1/2
04 10 2010
4/10 2010

Dr. Antonio Frazao Cabral
CRM 680
Osteopata Traumatologo

DATA 1/1

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

08/12/2016



Resultado: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE

www.semediclinicaehospital.com.br

Paciente : ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE
Convênio : AMB - ITABAIANA
Protocolo: 1151567 / 1

Idade : 26 anos
Página: 1
Data : 06/12/2016

PERNA ESQUERDA

1

Fratura da tíbia e perônio.

Controle .

Osteosintes metalica na tibia.

Atenciosamente,

Drº. EDISON DE OLIVEIRA FREIRE
CRM: 686/SE



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

CENTRO FONE: (0) 3431-2810

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06552.0-002270

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Endereço: CENTRO FONE: (0) 3431-2810

FATO

Data e Hora do Fato: 13/06/2016 - 06:00 até 13/06/2016 - 06:30

Endereço: ESQUINA DA UFS-SINAL Número: Complemento: CEP: 49500-000

Bairro: CENTRO Cidade: ITABAIANA - SE Circunscrição: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ITABAIANA

Tipo de local: OUTROS Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS

Nome do pai: JOSE DOS SANTOS Nome da mãe: LAURA ALVES DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 002.233.935-33 RG: 15320707 UF: SE Órgão expedidor:

Naturalidade: ITABAIANA Data de nascimento: 08/07/1981 Sexo: Masculino Cor da cútis: Parda

Profissão: LAVRADOR Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: RUA JOSE PEREIRA ROSA Número: 406 Complemento: POV QUEIMADAS

CEP: 49.500-000 Bairro: QUEIMADAS Cidade: ITABAIANA UF: SE

Proximidades: Telefone: (79)9914-4498

HISTÓRICO

Relata o noticiante que estava conduzindo sua moto(Honda/Biz 125 ES,placa OEN3766/SE, ano 2013, cor rosa, chassi 9C2JC4820DR034681,Renavam nº 00587822031), no nome do próprio noticiante com (habilitação AB nº 02666115104, válida ate 31/10/2017), que um carro perdeu o controle e acabou colidindo na moto em que estavam o noticiante e o seu amigo ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE com RG 2522306, CPF 06450035579, onde este mesmo acabou sendo gravemente ferido, teve sua perna muito machucado em decorrência da colisão, apenas o seu amigo Adevaldo foi socorrido pelo SAMU, que fez o relatório nº 1608130066 informando o ocorrido, a vítima Adevaldo foi levado para o HUSE Hospital de Urgência de Sergipe, segundo laudo médico, a vítima Adevaldo sofreu fratura exposta de tíbia e fíbula esquerda, além de ter lesionado o osso do pé esquerdo, sendo submetido a tratamento cirúrgico. B.O realizado para fins do DPVAT.

Data e hora da comunicação: 19/06/2017 às 10:06

Última Alteração: 19/06/2017 às 10:06.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

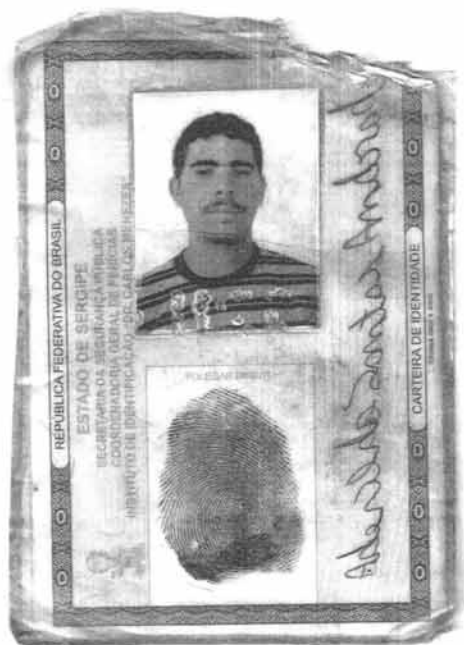
Josivaldo Alves dos Santos
JOSIVALDO ALVES DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

Jose Carlos da Silva
Jose Carlos da Silva
Responsável pelo preenchimento

<https://intranet.ssp.se.gov.br/boletim/BO/mprimeBO.asp>









AUTO-ATENDIMENTO - AG. PRINCESA DA SERRA
DATA: 21/02/2019 HORA: 13:01:25
TERMINAL: 22611003 CONTROLE: 226110030213

AGÊNCIA: 2261 - PRINCESA DA SERRA
CONTA: 013.00007516-4
CLIENTE: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE

EXTRATO MENSAL PARA SIMPLES CONFERENCIA
ÚLTIMOS 30 DIAS

SALDOS POR DATA LIMITE
DEPÓSITOS REALIZADOS A PARTIR DE 04/05/2012

DATA	VALOR
06/02	101,11
09/02	2.478,54

MOVIMENTAÇÃO

DATA	NR.DOC	HISTÓRICO	VALOR
SALDO ANTERIOR			4.070,11C
Fevereiro			
04/02	040932	SAQUE LOT	1.500,000
06/02	000000	REM BASICA	0,00C
06/02	000000	CRED JUROS	0,37C
09/02	000000	REM BASICA	0,00C
09/02	000000	CRED JUROS	9,17C

RESUMO EM 20/02

SALDO	2.579,65C
-------	-----------

RESUMO DO DIA

SALDO DISPONIVEL	2.579,65C
SALDO BLOQUEADO	0,00
SALDO TOTAL	2.579,65C

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA: 0800-726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800-725 7474
www.caixa.gov.br

CONHEÇA A NOVA TABELA DE TARIFAS NO SITE
CAIXA.GOV.BR/VOCE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

26/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrera migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201940600379 - Número Único: 0015192-36.2019.8.25.0001

Autor: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, **DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação** diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Cite-se e intime-se a répara comparecer à aludida audiência, ficando cientes que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverão informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (**art. 334, §§ 5º e 6º, CPC**).

Em havendo a anuência quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (**art. 335, caput inciso I, do CPC**).

Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (**art. 334, § 4º do CPC**), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (**art. 335 do CPC**).

Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (**art. 334, §8º, do CPC**).

Ficam as partes advertidas de que **o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC)** e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (**art. 334, §10, do CPC**).

Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania o disposto no **art.334, capute § 3º, do CPC**, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado.

Aracaju/SE, 26 de março de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 27/03/2019, às 12:09:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000727486-28**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

01/04/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Audiência de Conciliação/Mediação - Art 334 do CPC designada para o dia 10/05/2019, às 09h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 06.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

01/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO EXPEDIDA PARA O RÉU. AUTOR A SER INTIMADO POR SEU ADVOGADO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201940600379

DATA:

01/04/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201940601581 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Cep - 49080-901 Telefone - 3226-3508

Normal(Justiça Gratuita)



201940601581

PROCESSO: 201940600379 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0015192-36.2019.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: ADEVALDO DOS SANTOS ANDRADE
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Cls. Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, embora a parte autora indique na peça desinteresse, mesmo assim, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, DETERMINO que a Secretaria providencie data para realização da audiência preliminar de conciliação diretamente no Sistema de Controle Processual. Ressalto que não se faz mas necessária a remessa dos autos, uma vez que ocorrerá migração do Sistema do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o Sistema de Controle Processual (SCP), devendo a Secretaria providenciar a data de realização da audiência diretamente na pauta do CEJUSC.

Data e horário da audiência: 10/05/2019 às 09:45:00, **Local:** CEJUSC - FÓRUM GUMERSINDO BESSA

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, (5º Andar), 74
Bairro: Centro
CEP: 20031205
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **Joana Darc Bruno Correia, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em **01/04/2019, às 12:00:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000770656-07**.